



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 05.964/18

### RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da **Prestação de Contas Anual** do **Sr. José Claudiomar Martins dos Santos**, ex-Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de **Dona Inês/PB - IMPRESP**, durante o exercício de **2017**, encaminhada a este **Tribunal** em **29.03.2018**, dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório de fls. 703/713, ressaltando os seguintes aspectos:

- O orçamento do Município (Lei n.º 753/2016, de 12.12.2016) estimou a receita e fixou a despesa para o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês em R\$ 2.413.930,00 (Documento TC n.º 61.489/16). O valor da receita arrecadada no exercício sob exame totalizou R\$ 2.949.373,31, e a despesa efetuada somou R\$ 2.329.610,15, perfazendo um superávit orçamentário na ordem de R\$ 619.763,16.
- As despesas da autarquia previdenciária municipal mais representativas corresponderam a pagamento de benefícios previdenciários (aposentadorias e outros benefícios previdenciários), no total de R\$ 2.066.389,50, que representaram 88,70% do total empenhado.
- O Balanço Financeiro apresenta um saldo de disponibilidades para o exercício seguinte na ordem de R\$ 7.750.148,63, encontrando-se elaborado de acordo com o que determina as normas contábeis aplicáveis.
- De acordo com as informações constantes no SAGRES, no final do exercício sob análise, o Município de Dona Inês contava com 366 servidores titulares de cargos efetivos, 95 inativos e 11 pensionistas. Registre-se que o quantitativo de servidores ativos informado no SAGRES, diverge da quantidade informada em quadro demonstrativo de servidores ativos, inativos e pensionistas, constante à fls. 38/49.
- Foram realizados 02 (dois) procedimentos licitatórios durante o exercício: Inexigibilidades Licitatórias n.º 01/2017 (Contratação para prestação de assessoria jurídica) e 02/2017 (Contratação para prestação de serviços de assessoria técnica contábil);
- Não há registro de denúncias ocorridas no exercício em tela nem foi realizada diligência *in loco* no RPPS de Dona Inês.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou diversas irregularidades, elencadas a seguir, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, **Sr. José Claudiomar Martins dos Santos**, que apresentou a defesa de fls. 719/834, concluindo a Unidade Técnica de Instrução, conforme relatórios de fls. 841/847, que **remanescem** as seguintes irregularidades:

▪ **Ausência da portaria de nomeação do Gestor dos recursos previdenciários do IMPRESP:**

O defendente argumenta que tais poderes foram concedidos pelo Conselho Municipal de Previdência – CMP, em obediência à Lei Municipal n.º 432/2005, em função de o Gestor possuir a certificação exigida para gerir os investimentos do Instituto. Além disto, mencionou que a citada Lei, em seu art. 29, já prevê que a função de gestor dos recursos financeiros como uma obrigação e um dever do Diretor Presidente cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal o estudo da viabilidade orçamentária e financeira do plano de amortização do déficit atuarial, e não o Gestor do Instituto, quando o mesmo é o agente arrecadador.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC n° 05.964/18

A Auditoria, por seu turno, embora tenha confirmado que consta em Ata de Reunião do Conselho que o Presidente e o Diretor Financeiro ficariam responsáveis pelos investimentos, entendeu ainda necessária uma designação formal do Gestor, inclusive, para fins de responsabilização por eventuais ações temerárias por parte deste, caso venham a causar prejuízos ao Instituto, recomendando a elaboração das atas das reuniões por meio eletrônico, a fim de garantir maior organização e segurança dos documentos elaborados. E acrescentou que a previsão de que o Diretor Presidente do Instituto seja membro nato do CMP não representa, de *per si*, a designação dele como Gestor de Investimentos, até porque a Portaria MPS n° 519/2011 estabelece em seu art. 2º, § 4º, *in fine*, a necessidade de designação formal para a função, por ato da autoridade competente. Ante o exposto, **manteve a irregularidade.**

▪ **Ausência de certificação para a maioria dos membros do Comitê de Investimentos:**

A defesa confirma a pecha anunciada, justificando que tal ocorreu por não existir no município pessoas que possuam certificação para completar todos os membros necessários do Conselho.

A Unidade Técnica de Instrução **não acatou a justificativa apresentada**, embora plausíveis os fatos alegados.

▪ **Inconsistência no registro das provisões matemáticas previdenciárias, bem assim ausência de avaliação atuarial na data base 31.12.2017:**

O defendente afirma que contratou uma empresa de estudos atuariais para a realização da avaliação atuarial de 2018, data-base 2017, sendo fornecidos todos os dados requeridos pela instituição, mas o estudo não foi entregue a tempo para que fosse possível a realização dos cálculos das provisões matemáticas e conseqüente registro no Balanço Patrimonial de 2017.

A Auditoria **manteve a irregularidade**, haja vista a própria confirmação desta pelo gestor.

▪ **Omissão da gestão do Instituto quanto à cobrança junto ao Poder Executivo Municipal do valor devido dos repasses das contribuições ao RPPS:**

O gestor anuncia que adotou providências neste sentido, realizando as cobranças das contribuições previdenciárias e atuariais devidas aos gestores da Prefeitura Municipal de Dona Inês e do Fundo Municipal de Saúde, “tanto através de ofício, quanto por e-mail”, anexando documentação comprobatória, fls. 823/833.

A Unidade Técnica de Instrução embora tenha reconhecido o empenho do gestor do Instituto, entendeu que o mero envio de carta cobrança, sem ser acompanhado de medidas efetivas, como é o caso da cobrança judicial, por exemplo, não é suficiente para afastar a pecha.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu Parecer, anexado aos autos às fls. 850/855, com as seguintes considerações:

No que tange à *ausência da portaria de nomeação do Gestor para o cargo*, entendeu que como não há qualquer portaria de nomeação para que o gestor do Instituto possa gerenciar os recursos do RPPS, cabem recomendações à autoridade competente (Prefeito Municipal) para que proceda à correta nomeação do gestor, formalizando-a conforme preconizado na referida Portaria MPS 519/2011.

Concernente à *ausência de certificação exigida para a maioria dos membros do Comitê de Investimentos*, acompanhou a Auditoria, no sentido de que não há como se relevar a pecha anunciada, dada a exigência normativa para tanto.

Quanto às máculas referentes à *inconsistência nos registros das provisões matemáticas previdenciárias e ausência de avaliação atuarial, data base 31/12/2017*, opinou que os sistemas de previdência próprios estão obrigados a elaborarem a avaliação atuarial periodicamente, na forma estabelecida pela lei, e seu descumprimento enseja aplicação de multa, bem como recomendação no sentido de que o RPPS confira estrita observância à legislação que rege a matéria.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC n° 05.964/18

Por fim, no tocante à *omissão da gestão do Instituto na cobrança do valor devido dos repasses das contribuições previdenciárias ao RPPS*, entendeu o *Parquet* que, embora tenham sido adotadas algumas medidas pelo gestor do Instituto, estas se mostraram inócuas, opinando que se cobre veementemente à Prefeitura e ao Fundo Municipal de Saúde o repasse integral das contribuições previdenciárias, bem assim que se recomende à atual administração do Instituto que adote uma gestão fiscal eficiente e comprometida com o equilíbrio fiscal e financeiro do RPPS.

Ao final, opinou a Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. José Claudiomar Martins dos Santos, na condição de Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao mencionado gestor, com arrimo nos artigos 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93);
3. **RECOMENDAÇÃO EXPRESSA** à atual gestão da Autarquia Previdenciária do Município de Dona Inês no sentido de conferi estrita observância aos ditames da Carta Magna, bem como das normas infraconstitucionais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência.

É o Relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente Sessão.

### VOTO

Considerando o Relatório da Equipe Técnica desta Corte e em dissonância com o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os integrantes da Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Julguem **REGULARES COM RESSALVAS** as contas prestadas pelo **Sr. José Claudiomar Martins dos Santos**, ex-Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores do Município de **Dona Inês-PB**, relativas ao exercício financeiro de **2017**;
- b) **RECOMENDEM** à administração do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores do Município de **Dona Inês/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho  
**Conselheiro Relator**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª Câmara**

**Processo TC nº 05.964/18**

Objeto: **Prestação de Contas Anual**

Jurisdicionado: **Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês - IMPRESP**

Gestor Responsável: **José Claudiomar Martins dos Santos**

Patronos/Procuradores: **Não há**

Prestação de Contas Anual do ex-Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês- 2017. Regularidade com ressalvas. Recomendações.

**ACÓRDÃO AC1 TC nº 0836/2020**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do **Processo TC nº 05.964/18**, referente à Prestação de Contas Anual do **Sr. José Claudiomar Martins dos Santos**, ex-Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores do Município de **Dona Inês-PB**, relativas ao exercício financeiro de 2017, acordam os Membros da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas prestadas pelo **Sr. José Claudiomar Martins dos Santos**, ex-Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores do Município de **Dona Inês-PB**, relativos ao exercício financeiro de **2017**;
2. **RECOMENDAR** à administração do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de **Dona Inês/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala de Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 18 de junho de 2020.**

Assinado 25 de Junho de 2020 às 11:32



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 26 de Junho de 2020 às 09:43



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO